

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

SUSP. EXEC. SENTENÇA **PROCESSO Nº 2009.02.01.003242-2**
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO AGUIAR - Presidência
REQTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – RIO DE JANEIRO
ADV : RONALDO EDUARDO CRAMER VEIGA E OUTROS
REQDO : JUÍZO FEDERAL DA 23ª VARA-RJ
INTERES : SÍLVIO GOMES NOGUEIRA
INTERES : MARCELLO SANTOS DA VERDADE
INTERES : ALESSANDRA GOMES DA COSTA NOGUEIRA
INTERES : MARLENE CUNTO MUREB
INTERES : FÁBIO PINTO DA FONSECA
INTERES : RICARDO PINTO DA FONSECA
ADVOGADO: JOSÉ FELÍCIO GONÇALVES E SOUSA
ORIGIN : 2007.51.01.027448-4

DECISÃO

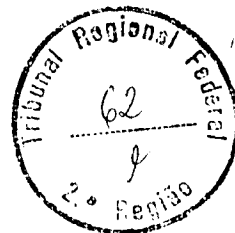
Requer a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio de Janeiro, perante esta Presidência, suspensão de segurança concedida pelo Juízo da 23ª Vara Cível Federal do Rio de Janeiro, que, considerando inconstitucional a exigência de aprovação em exame de ordem, determinou à OAB/RJ, ora requerente, a abstenção da referida exigência aos impetrantes, para fins de concessão dos respectivos registros profissionais (fl. 03).

A segurança concedida pela sentença confirmou decisão liminar anteriormente deferida nos autos do mesmo mandado de segurança, a qual, entretanto, fora reformada por acórdão da Oitava Turma Especializada deste Tribunal, em sede de agravo de instrumento (nº 2008.02.01.000264-4).

Como razões de pedir, além de matéria de mérito, sustenta a OAB/RJ, essencialmente (fls. 02/26), que a decisão atacada tem ameaçado a ordem e a segurança públicas, porquanto vem sendo divulgada pelos impetrantes junto à mídia, dando a impressão geral de que o exame de ordem fora extinto como um todo, não obstante ter beneficiado apenas os seis impetrantes da ação mandamental. Os mesmos, conforme informa, são líderes de movimento que tem por finalidade a extinção da referida prova, tendo o costume de fazer uso político das decisões que lhes são favoráveis, mediante a utilização de carros de som, panfletagem em locais de realização do próximo exame etc.

Acrescenta, ainda, que os bacharéis já fazem fila e congestionam as linhas telefônicas da Seccional e Subseções, exigindo a emissão de suas carteiras de advogado, ameaçando e ofendendo funcionários, que se recusam a receber as inscrições.

Entende, assim, a OAB/RJ que o precedente formado pela decisão atacada, caso prevaleça, dará azo a uma enxurrada de ações similares.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

permitindo, por sua vez, o acesso ao mercado de trabalho de inúmeros bacharéis desqualificados. Acrescenta que alguns impetrantes, inclusive, já deram entrada nos seus pedidos de inscrição, de modo que, em alguns poucos dias, já estarão inscritos nos quadros da OAB/RJ, tornando irreversível a decisão impugnada.

Inicialmente, cumpre-me assinalar que a suspensão dos efeitos de liminar ou de sentença, medida excepcional de contracautela posta à disposição do poder público, só deve ser utilizada e concedida nas hipóteses em que, do imediato cumprimento da decisão, decorrer fundado risco de afronta a um dos valores protegidos pelo art. 4º das Leis nºs 4.348/64 e 8.437/92, coibindo-se, dessa maneira, grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

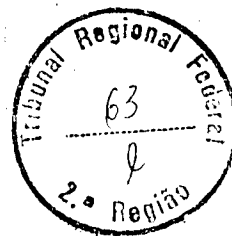
Em sendo assim, o pressuposto básico que autoriza o manejo dessa medida excepcional é a preservação do interesse público, não cabendo indagar-se, nessa estreita via, sobre o acerto ou o desacerto da decisão impugnada.

Ressalto, ainda, que a suspensão de liminar ou de sentença não tem a natureza de recurso nem é sucedâneo dele. Ao acolher o requerimento, limita-se o Presidente a suspender os efeitos da decisão concessiva. Não a reforma nem a cassação. Ela subsiste, embora tolhida na sua eficácia. Já o recurso visa à cassação ou à substituição da decisão recorrida. Exatamente por isso, o Presidente do Tribunal analisa situações de fato, exercendo decisão de natureza política, daí por que não se submete tal ato a controle pela via de recurso especial, consoante já decidiu o Egrégio STJ (AG 559362, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, unânime, DJ de 20/09/04).

Conseqüentemente, inexistente aqui qualquer antecipação do juízo de mérito da decisão impugnada.

Ademais, a utilização concomitante do recurso de agravo de instrumento e do pedido de suspensão de liminar é expressamente autorizada pelo § 6º do art. 4º da Lei nº 8.437/92, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, que assim dispõe: "a interposição do agravo de instrumento contra liminar concedida nas ações movidas contra o Poder Público e seus agentes não prejudica nem condiciona o julgamento do pedido de suspensão a que se refere este artigo".

A matéria versada nos presentes autos não é nova, já tendo sido apreciada, conforme acima relatado, em sede de agravo de instrumento, interposto pela ora requerente em face da decisão que deferiu liminarmente a pretensão dos impetrantes. Na ocasião, a Oitava Turma Especializada, à unanimidade, deu provimento ao recurso, para, nos termos do voto do Relator, Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, cassar a liminar deferida pelo Juízo *a quo*. O referido julgado teve por fundamento voto da lavra do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Desembargador Federal Poul Erik Dyrhund (AMS nº 2004.51.01.015447-8), conclusivo quanto à inexistência de inconstitucionalidade na exigência de exame de ordem para o exercício da advocacia. Vejamos:

"A questão primordial posta nos autos cinge-se em se verificar se é ou não inconstitucional a exigência do Exame de Ordem para o exercício da advocacia, bem como se é dado à Ordem dos Advogados do Brasil estabelecer tal exigência.

Entendo que não existe inconstitucionalidade alguma na exigência de Exame de Ordem para o exercício da advocacia.

Com efeito, dispõe o art. 5º, XIII, da Constituição Federal: 'é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer'.

Esse dispositivo, na clássica classificação das normas constitucionais quanto à aplicabilidade, adotada por José Afonso da Silva, situa-se entre aqueles de aplicabilidade imediata e eficácia contida. É dizer, em outras palavras, que o direito consagrado na norma constitucional é exercido desde a promulgação da Carta porque goza de aplicabilidade imediata, mas pode ter sua eficácia reduzida; contida ou restringida pela lei (TRF 1ª Região, AC 1998.01.00.040595-5, DJ 03/07/03).

Note-se que a referida norma consagra apenas a 'lei', isto é, lei em sentido material e formal, como apta a impedir o efeito redutor.

Assim, todos os brasileiros e os estrangeiros residentes no Brasil podem exercer ou deixar de exercer qualquer trabalho, ofício ou profissão, mesmo que inexista a lei estabelecendo as qualificações para tanto. O advento desta, todavia, ao estabelecer as condições, poderá conter, restringir ou reduzir os efeitos dimanados da norma constitucional.

In casu, verifico que sobre a exigência de exame de ordem a Lei 8.906/94 estabelece:

Art. 8º. Para inscrição como advogado é necessário:

(...)

IV - aprovação em Exame de Ordem;

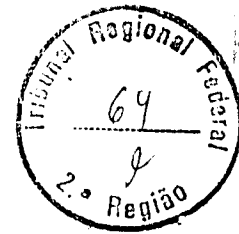
(...)

§ 1º. O Exame da Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB.

Ademais, quando o Conselho Federal da OAB regulamenta o exame de ordem, não se divisa exercício ilegal de poder. O poder regulamentar foi legitimamente deferido, na hipótese, pela própria Lei, que estabeleceu a necessidade de aprovação no exame, restringindo, desde aí, a eficácia da norma constitucional.

Não há, em decorrência, qualquer ofensa aos artigos 5º; XIII; 22, XVI; ou 209, II, todos da Constituição Federal."

Nesse sentido, é tranqüilo o entendimento deste Tribunal da 2ª Região (AC 2008.51.01.005041-0, Sétima Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Reis Friede, data do julgamento: 11.02.2009; AMS 2008.51.01.011257-9, Quinta Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Antônio Cruz Netto, data do julgamento: 04.02.2009; AMS 2001.02.01.040415-6, Quinta Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Paulo Espírito Santo, DJ de 01.09.2005, p. 194), amparado, inclusive, em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

jurisprudência emanada do Colêndô Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"ADMINISTRATIVO – ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – EXAME DE ORDEM – DISPENSA – BACHAREL QUE POR INCOMPATIBILIDADE NÃO SE INSCREVEU NO QUADRO DE ESTAGIÁRIOS – NECESSIDADE DO EXAME DE ORDEM.

I – Não é lícito confundir o *status* de bacharel em direito com aquele de advogado. Bacharel é o diplomado em curso de Direito. Advogado é o bacharel credenciado pelo Estado ao exercício do *jus postulandi*.

II. A inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil não constitui mero título honorífico, necessariamente agregado ao diploma de bacharel. Nela se consuma ato-condição que transforma o bacharel em advogado.

III. A seleção de bacharéis para o exercício da advocacia deve ser tão rigorosa como o procedimento de escolha de magistrados e agentes do Ministério Público. Não é de bom aviso liberalizá-la.

IV. O estágio profissional constitui um noviciado, pelo qual o aprendiz toma contato com os costumes forenses, perde a timidez (um dos grandes defeitos do causídico) e efetua auto-avaliação de seus pendores para a carreira que pretende seguir.

V. A inscrição no quadro de advogados pressupõe a submissão do bacharel em Direito ao Exame de Ordem. Esta, a regra. As exceções estão catalogadas,exaustivamente, em regulamento baixado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

VI. 'O aluno de curso jurídico que exerça atividade incompatível com a advocacia pode freqüentar o estágio ministrado pela respectiva instituição de ensino superior, para fins de aprendizagem, vedada a inscrição na OAB.' (Art. 9º, § 3º, da Lei 8.906/94)

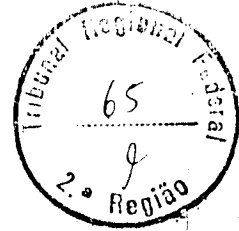
VII. 'Bacharel em direito que, por exercer cargo ou função incompatível com a advocacia, jamais foi inscrito como estagiário na OAB está obrigado a prestar Exame de Ordem.' (Art. 7º, parágrafo único, da Res. 7/94)"

(STJ, REsp 214.671/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 01.08.2000, p. 197.)

Diante, portanto, do exposto, considero legítimo o pedido objeto da presente suspensão de segurança, atento aos riscos que a manutenção dos efeitos do julgado importaria à ordem e à segurança públicas, nos exatos termos da postulação da OAB/RJ. Além de afronta à norma regulamentar estabelecida, vislumbram-se prejuízos à estabilidade da comunidade jurídica, considerado, sobretudo, o elevado número de bacharéis em Direito que, como os impetrantes, são comumente reprovados na prova nacional da OAB.

O exame de ordem foi instituído por lei (8.906/94, art. 8º) e tem como fundamento de validade o disposto no inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal, não se devendo perder de vista o fato de a advocacia não ser uma atividade meramente privada, demandando capacitação técnica, necessária à efetiva garantia de valores essenciais à sociedade, como a liberdade, o patrimônio, a dignidade e até a vida.

Sabe-se, demais disso, da intenção de estender-se a exigência de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

exames obrigatórios nacionais, semelhantes ao oferecido pela OAB, a outros cursos superiores, como é o caso, por exemplo, do recente Projeto de Lei nº 43/2009, de autoria do Senador Marcelo Crivella, noticiado nos autos (fls. 23 e 53).

Isto posto, defiro o pedido de suspensão dos efeitos da segurança concedida, até o julgamento da respectiva apelação, conforme postulado pela OAB/RJ (fl. 25).

Intimem-se. Oficie-se.

Rio de Janeiro, 10 de março de 2009.


JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR
Presidente

acsa